

2. O volume de bagagem a transportar nos termos do número anterior será definido em despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 3.º

(Transporte de bagagem dos familiares)

1. São igualmente abrangidos pelo disposto no artigo 2.º, os familiares dos funcionários e agentes que, nos termos da legislação aplicável, se desloquem por conta do Território.

2. Os elementos do agregado familiar a quem seja aplicável o disposto no número anterior, e que contem menos de 12 anos à data do início da deslocação, apenas terão direito ao transporte de 50% do volume que vier a ser definido nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

(Opção pelo transporte de bagagem por via aérea)

A bagagem pode ser transportada por via aérea, desde que o encargo para o Território não seja superior ao que resultaria do transporte por via marítima.

Artigo 5.º

(Preclusão do direito)

Não se verifica o direito ao transporte de bagagem previsto nos artigos anteriores, nas seguintes situações:

- a) No gozo de quaisquer licenças;
- b) Nas deslocações em serviço oficial ao exterior.

Artigo 6.º

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) O artigo 301.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- b) O Despacho n.º 9/79, de 12 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 3, de 20 de Janeiro de 1979.

Artigo 7.º

(Produção de efeitos)

Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 9/85/M

de 9 de Fevereiro

Comissão Coordenadora dos Jogos

Da reestruturação da Inspeção dos Contratos de Jogos, operada pelo Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro, decorre a necessidade de alguns ajustamentos ao articulado do Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro, que criou a Comissão Coordenadora dos Jogos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 45/83/M, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. A CCJ é composta por:

- a)
- b)
- c) O director da Inspeção dos Contratos de Jogos.

2.

Art. 4.º — 1.

2.

3. Sempre que o entenda conveniente, poderá o Governador, bem como o Secretário-Adjunto que superintender na Inspeção dos Contratos de Jogos, participar nas reuniões da CCJ, assumindo a respectiva presidência.

4.

5.

6.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 10/85/M

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, pôs em vigor o Regimento do Conselho Consultivo, tendo o Decreto-Lei n.º 45/77/M, de 19 de Novembro, na sequência do Decreto-Lei n.º 44/77/M, da mesma data, criado a Secretaria do Conselho Consultivo. Não foram, porém, expressamente fixadas as competências deste serviço, nem está legalmente fixado o circuito de execução do expediente e controlo dos diplomas, entre os membros do Conselho Consultivo e entre este órgão e os demais órgãos e serviços intervenientes no processo legislativo.

Nestes termos;

Tendo o Conselho Consultivo deliberado ao abrigo do artigo 60.º do seu Regimento, aditar novo artigo no mencionado regimento, definindo as competências da Secretaria;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aditado um artigo 13.º-A ao Regimento do Conselho Consultivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A. Compete à Secretaria do Conselho Consultivo:

a) Assegurar o expediente e o apoio administrativo do Conselho Consultivo, nomeadamente a circulação das agendas, projectos de diploma, actas e outros documentos, nas línguas portuguesa e chinesa, pelos membros do Conselho;

b) Promover a execução das deliberações do Conselho Consultivo;

c) Efectuar os contactos necessários para garantir a participação nas sessões dos membros do Governo ou de outras entidades que nelas devam participar;

d) Remeter ao chefe do Gabinete do Governo os documentos que devam ser submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa;

e) Verificar, relativamente a todos os diplomas destinados a publicação:

1. A correcção do formulário;
2. As menções que devem figurar no final dos textos;
3. A aposição das rubricas e assinaturas, promovendo a sua recolha, se necessário;
4. A correcção da inserção no «Boletim Oficial», promovendo a publicação das rectificações, se necessário;

f) Redigir o sumário dos decretos-leis e, quando sujeitas a parecer do Conselho Consultivo, das portarias do Governador destinadas a publicação;

g) Registrar e arquivar os originais dos decretos-leis e portarias do Governo, remetendo uma cópia autenticada para publicação no «Boletim Oficial»;

h) Assegurar todos os serviços de tradução de agendas e actas, expediente, dactilografia, administração do pessoal, contabilidade e arquivo da Secretaria e do Conselho Consultivo.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 21/85/M
de 9 de Fevereiro

A actualização dos modelos de impressos de certificado de óbito em uso no Território torna mais eficiente o tratamento estatístico da informação relativa à morbidade e à mortalidade.

Por outro lado, por diplomas desta data, são adoptadas as listas revistas, aprovadas na 29.ª Assembleia Mundial de Saúde, do Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, da Organização Mundial de Saúde, de 1967, e é

alterada a legislação sobre trasladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de cadáveres, o que torna oportuno se proceda, desde já, à referida actualização.

Assim, ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovados os modelos I e II anexos à presente portaria do certificado de óbito perinatal e do certificado de óbito, respectivamente.

Art. 2.º Os modelos de impressos referidos no artigo anterior passam a ser utilizados à data da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.º 6/85/M e n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 31 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Modelo I

Art. 1.º da Portaria n.º 21/
/85/M, de 9 de Fevereiro

第一式

21/85/M號訓令第一條
二月九日

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

CERTIFICADO DE ÓBITO PERINATAL

接近出生時的死亡證明書

A ser utilizado no caso de fetos mortos de 500g de peso
aplicado a pesos de 500g ou mais e óbitos de crianças nascidas vivas e falecidas antes
de completarem 168 horas de vida (menos de 7 dias)
未足一百六十八小時(不足七日)生
命活嬰的死亡情況

A preencher na Conservatória do Registo Civil

由民事登記局填寫

Concelho de, Conservatória do Registo Civil

市 第 民事登記局

Registo de óbito n.º, lavrado em...

死亡登記編號 係於

..... de de 19

日 月 一九 年記錄

A preencher pelo médico responsável pela informação

由負責供給資料的醫生填寫

Nome (1)

姓名

Filho de

父親姓名

e de

母親姓名